# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118320 - SP (2026/0323054-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | RYAN DELVEQUIO MARCONDES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 |
| | | JOÃO PEDRO MAZUCATO BUFFULIN - SP548504 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS FRACIONADAS. POSSÍVEL DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ENTORPECENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

**1.** O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

**2.** Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

**3.** De acordo com as instâncias primevas, o paciente foi preso preventivamente como garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta da conduta, em tese, praticada, consubstanciada na quantidade e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas *((i) uma porção de maconha acondicionada em material plástico, sob o colchão do quarto do denunciado (massa líquida de 0,6 g); (ii) uma porção maior de maconha do tipo 'dry' (massa líquida de 9,66 g) e uma porção de substância esbranquiçada e petrificada, de aspecto assemelhado ao crack (massa líquida de 1,07 g), ambas sob uma estante na cozinha e*

Documento eletrônico VDA60152001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:31
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: c7a50f6b-d527-4bee-9f39-7c1629445ea4

*(iii) mais uma pequena porção de maconha do tipo 'dry' (massa líquida de 0,39 g), oculta em móvel situado nos fundos do imóvel, somente localizada com o auxílio de cão farejador)*, além das circunstâncias da prisão *(drogas de diferentes espécies, fracionadas e escondidas em diversos pontos da residência, o que revela organização mínima voltada à traficância. Soma-se a isso a existência de investigação anterior com robusto relatório técnico, demonstrando que o indiciado mantém comunicação típica de comércio ilícito de entorpecentes, com negociação, fixação de preços e recebimento de valores por meios eletrônicos. Esses elementos indicam, de forma concreta, dedicação à atividade criminosa e risco de reiteração delitiva, justificando a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública. A natureza permanente do delito de tráfico de drogas reforça a adequação da medida extrema, pois evidencia a continuidade da atividade ilícita)* (e-STJ fl. 20/22). Sobre a conduta do agravante, a Corte de origem consignou que ele, em tese, era o responsável pela redistribuição de entorpecentes a terceiros (e-STJ fl. 85). Dessarte, na hipótese, em que pese a quantidade de droga apreendida não ser expressiva, as circunstâncias da prisão, segundo a Corte estadual, reforçariam sua manutenção.

**4.** Com efeito, o aparato diferenciado na logística para a prática do crime de tráfico de drogas, tais como a utilização de aplicativos de mensagem para negociações, com envio de fotografia das drogas, a entrega de entorpecentes com pagamento por transferências bancárias e comprovantes de transferências bancárias, via *PIX,* realizadas em favor do denunciado, associado a elementos como quantidade/variedade de entorpecentes, reiteração delitiva ou fuga do local da culpa, configuram fundamentos válidos para a imposição e manutenção da prisão preventiva.

**5**. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

**6**. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

**7.** Por fim, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

**8**. Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60152001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:31**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: c7a50f6b-d527-4bee-9f39-7c1629445ea4**

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA60152001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:31**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: c7a50f6b-d527-4bee-9f39-7c1629445ea4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118320 - SP (2026/0323054-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | RYAN DELVEQUIO MARCONDES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 |
| | | JOÃO PEDRO MAZUCATO BUFFULIN - SP548504 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS FRACIONADAS. POSSÍVEL DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ENTORPECENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

**1.** O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

**2.** Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

**3.** De acordo com as instâncias primevas, o paciente foi preso preventivamente como garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta da conduta, em tese, praticada, consubstanciada na quantidade e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas *((i) uma porção de maconha acondicionada em material plástico, sob o colchão do quarto do denunciado (massa líquida de 0,6 g); (ii) uma porção maior de maconha do tipo 'dry' (massa líquida de 9,66 g) e uma porção de substância esbranquiçada e petrificada, de aspecto assemelhado ao crack (massa líquida de 1,07 g), ambas sob uma estante na cozinha e*

Documento eletrônico VDA60152214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:24
Código de Controle do Documento: d86c4b00-6da8-45fd-a42f-c5bb38086716

*(iii) mais uma pequena porção de maconha do tipo 'dry' (massa líquida de 0,39 g), oculta em móvel situado nos fundos do imóvel, somente localizada com o auxílio de cão farejador)*, além das circunstâncias da prisão *(drogas de diferentes espécies, fracionadas e escondidas em diversos pontos da residência, o que revela organização mínima voltada à traficância. Soma-se a isso a existência de investigação anterior com robusto relatório técnico, demonstrando que o indiciado mantém comunicação típica de comércio ilícito de entorpecentes, com negociação, fixação de preços e recebimento de valores por meios eletrônicos. Esses elementos indicam, de forma concreta, dedicação à atividade criminosa e risco de reiteração delitiva, justificando a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública. A natureza permanente do delito de tráfico de drogas reforça a adequação da medida extrema, pois evidencia a continuidade da atividade ilícita)* (e-STJ fl. 20/22). Sobre a conduta do agravante, a Corte de origem consignou que ele, em tese, era o responsável pela redistribuição de entorpecentes a terceiros (e-STJ fl. 85). Dessarte, na hipótese, em que pese a quantidade de droga apreendida não ser expressiva, as circunstâncias da prisão, segundo a Corte estadual, reforçariam sua manutenção.

**4.** Com efeito, o aparato diferenciado na logística para a prática do crime de tráfico de drogas, tais como a utilização de aplicativos de mensagem para negociações, com envio de fotografia das drogas, a entrega de entorpecentes com pagamento por transferências bancárias e comprovantes de transferências bancárias, via *PIX,* realizadas em favor do denunciado, associado a elementos como quantidade/variedade de entorpecentes, reiteração delitiva ou fuga do local da culpa, configuram fundamentos válidos para a imposição e manutenção da prisão preventiva.

**5**. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

**6**. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

**7.** Por fim, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

**8**. Agravo regimental a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA60152214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:24**
**Código de Controle do Documento: d86c4b00-6da8-45fd-a42f-c5bb38086716**

Trata-se de agravo regimental interposto por RYAN DELVEQUIO MARCONDES contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 102/111).

Consta dos autos a prisão preventiva do agravante, decorrente de suposta prática do **delito capitulado no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006,** termos em que denunciado.

Em suas razões, a defesa alega a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a segregação processual do agravante, de predicados pessoais favoráveis, está desprovida de fundamentação idônea, lastreada na gravidade abstrata do delito e em elementos genéricos da investigação, sem análise individualizada das circunstâncias concretas do caso.

Argumenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP, revelando-se adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do CPP, pois se trata de delito praticado sem violência ou grave ameaça, com apreensão de reduzida quantidade de drogas.

Sustenta que não foi observado o princípio da homogeneidade das medidas cautelares, pois, em caso de eventual condenação, o agravante poderá fazer jus ao redutor do tráfico privilegiado, com provável regime inicial mais brando do que o fechado.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do agravante (e-STJ fl. 116/120)

É o relatório.

## VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

**Documento eletrônico VDA60152214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:24**
**Código de Controle do Documento: d86c4b00-6da8-45fd-a42f-c5bb38086716**

**Busca-se a revogação da prisão do agravante, denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.**

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

A prisão do agravante foi decretada pelos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 66/68):

> *[...]*
> *Consta do procedimento que, em cumprimento a mandado judicial de busca domiciliar,* ***policiais civis e militares localizaram, na residência do indiciado, porções de maconha (inclusive do tipo "dry") e crack, distribuídas em diferentes cômodos da casa, além de dinheiro em espécie e aparelho celular. As substâncias estavam fracionadas e ocultadas, tendo sido encontradas inclusive com auxílio de cão farejador. Ademais, o relatório investigativo indica a existência de tratativas pretéritas relacionadas ao comércio de drogas, com diálogos extraídos de aparelho celular demonstrando negociações, valores, formas de pagamento e transferência via PIX, apontando o conduzido como agente voltado à redistribuição de entorpecentes. A materialidade delitiva encontra-se evidenciada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e laudo de constatação positivo para substâncias entorpecentes. Os indícios de autoria igualmente estão presentes, notadamente pela posse direta das drogas em seu domicílio, pelas circunstâncias de acondicionamento, pela apreensão de numerário e pelos elementos investigativos prévios que indicam atividade de mercancia ilícita.*** *Não há vícios formais a macular o flagrante. Foram observados os direitos constitucionais do custodiado, com comunicação à autoridade judicial e à defesa, além da regular formalização do procedimento. Nos termos do art. 310, I, do Código de Processo Penal, impõe-se a homologação da prisão em flagrante. Passo à análise da necessidade de conversão da prisão em preventiva. A prisão preventiva é medida excepcional, admitida quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP (prova da materialidade e indícios*

**Documento eletrônico VDA60152214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:24**
**Código de Controle do Documento: d86c4b00-6da8-45fd-a42f-c5bb38086716**

*suficientes de autoria), aliados à necessidade de garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal. No caso concreto, estão presentes tais requisitos.* ***A gravidade concreta da conduta se evidencia pelas circunstâncias do fato: drogas de diferentes espécies, fracionadas e escondidas em diversos pontos da residência, o que revela organização mínima voltada à traficância. Soma-se a isso a existência de investigação anterior com robusto relatório técnico, demonstrando que o indiciado mantém comunicação típica de comércio ilícito de entorpecentes, com negociação, fixação de preços e recebimento de valores por meios eletrônicos. Esses elementos indicam, de forma concreta, dedicação à atividade criminosa e risco de reiteração delitiva, justificando a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública. A natureza permanente do delito de tráfico de drogas reforça a adequação da medida extrema, pois evidencia a continuidade da atividade ilícita.*** *No ponto, cumpre destacar a orientação do Supremo Tribunal Federal no Tema 506, no sentido de que a prisão em flagrante e a prisão cautelar cautelar devem ser devidamente fundamentadas com base em elementos concretos extraídos do caso, sendo inadmissível decisão genérica.* ***Verifico que a fundamentação da Autoridade Policial é exaustiva no sentido de demonstrar a existência de robustos elementos de informação acerca da materialidade e autoria do tráfico de drogas. No presente caso, a decisão judicial se ancora em circunstâncias individualizadas e minudentes, extraídas diretamente do relatório policial e dos elementos de investigação, o que atende ao standard constitucional exigido.*** *Quanto às medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta e da habitualidade indicativa do tráfico, não sendo capazes de resguardar a ordem pública. Ante o exposto,* ***HOMOLOGO a prisão em flagrante de RYAN DELVEQUIO MARCONDES e, com fundamento nos arts. 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública.***
*[...]*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 19/25):

*[...]*
*2 - No caso vertente, a ordem é de ser conhecida apenas em parte e, nessa parte, denegada. Das informações prestadas pela digna autoridade, dita coatora, e das peças reprográficas que instruem os autos, têm-se que o* ***paciente está processado nos termos do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque, em tese,***

> ***"guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quatro porções de substância entorpecente contendo Tetrahidrocanabinol (THC) maconha , totalizando a massa líquida de 11,72 gramas (massa bruta de 24,38 gramas), substância proscrita constante da lista F2 da Portaria SVS/MS nº 344/98 (fls. 01/02, 08/12, 15/16 e 21/23).*** *Apurou-se que, na referida data, equipes integradas por policiais civis e militares, com apoio de equipe de canil, deram cumprimento a mandado de busca e apreensão domiciliar expedido nos autos da Medida Cautelar nº 1505978-59.2026.8.26.0425, vinculada ao Inquérito Policial nº 1500036-30.2026.8.26.0592, no bojo de operação policial*

**Documento eletrônico VDA60152214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:24**
**Código de Controle do Documento: d86c4b00-6da8-45fd-a42f-c5bb38086716**

*voltada à repressão do tráfico de drogas na região.* ***No interior da residência do denunciado, onde foi recepcionado por ele próprio e por seu genitor, os policiais localizaram entorpecentes fracionados e dissimulados em diferentes cômodos do imóvel: (i) uma porção de maconha acondicionada em material plástico, sob o colchão do quarto do denunciado (massa líquida de 0,6 g); (ii) uma porção maior de maconha do tipo 'dry' (massa líquida de 9,66 g) e uma porção de substância esbranquiçada e petrificada, de aspecto assemelhado ao crack (massa líquida de 1,07 g), ambas sob uma estante na cozinha e (iii) mais uma pequena porção de maconha do tipo 'dry' (massa líquida de 0,39 g), oculta em móvel situado nos fundos do imóvel, somente localizada com o auxílio de cão farejador. Ainda no quarto do denunciado, foram apreendidos R$ 1.041,00 (mil e quarenta e um reais) em espécie, fracionados em notas de variada denominação, acondicionados em uma caixa de aparelho celular, bem como um aparelho celular Apple iPhone 16 Pro, cor cinza (lacre DSPA 0004730), pertencentes ao denunciado"***

*(fls. 117/118 dos autos principais), ou seja, por prática de crime doloso, gravíssimo e inafiançável, equiparado aos hediondos, somando-se a tal que o próprio artigo 323, inciso II, no Código de Processo Penal, conforme modificação nele efetivada por força da Lei nº 12.403/2011, expressamente veda a concessão da fiança para o "tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins", entre outros crimes gravíssimos. Tudo isso se dá no sentido de reafirmar o espírito da Constituição Federal, no seu artigo 5º, XLIII, ao tratar, com maior rigor, entre outros delitos, "o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins", que considera inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, o que vai bem ao encontro dos reflexos extremamente danosos que geram na sociedade, lesando profundamente a saúde pública, muitas vezes se constituindo em fator gerador de outros crimes dolosos, também graves, notadamente contra a pessoa e o patrimônio. A Lei Maior frisa, inclusive, no inciso LI do mesmo artigo 5º, que o único caso passível de extradição do naturalizado se dá por seu "comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins", o que reforça a convicção, portanto, do tratamento especial, motivadamente mais rígido que, quer a legislação constitucional, quer a infraconstitucional, reservam para aquele que é acusado do exercício do narcotráfico, daí porque, por óbvio, não há que se conceder liberdade provisória no caso. Da leitura do r. despacho de fls. 102/106, se constata que bem dá conta de justificar a manutenção da medida extrema, tendo a Julgadora se embasado no caderno investigatório formado até aquele momento, consignando que* ***"A gravidade concreta da conduta se evidencia pelas circunstâncias do fato: drogas de diferentes espécies, fracionadas e escondidas em diversos pontos da residência, o que revela organização mínima voltada à traficância. Soma-se a isso a existência de investigação anterior com robusto relatório técnico, demonstrando que o indiciado mantém comunicação típica de comércio ilícito de entorpecentes, com negociação, fixação de preços e recebimento de valores por meios eletrônicos****. Esses elementos indicam, de forma concreta,* ***dedicação à atividade criminosa e risco de reiteração delitiva, justificando a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública.*** *A natureza permanente do delito de tráfico de drogas reforça a adequação da medida extrema, pois evidencia a continuidade da atividade ilícita. Verifico que a fundamentação da Autoridade Policial é exaustiva no sentido de demonstrar a existência de robustos elementos de informação acerca da materialidade e autoria do tráfico de drogas. No presente caso, a decisão judicial se ancora*

**Documento eletrônico VDA60152214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:24**
**Código de Controle do Documento: d86c4b00-6da8-45fd-a42f-c5bb38086716**

*em circunstâncias individualizadas e minudentes, extraídas diretamente do relatório policial e dos elementos de investigação, o que atende ao standard constitucional exigido" (fls. 104/105), a reforçar a convicção quanto ao acerto da medida extrema. A respeito decidiu esta Corte de Justiça:*
*(...)*
***A gravidade dessa imputação, e a natural periculosidade atribuída a quem é acusado de ser seu agente ativo, já recomendam a segregação cautelar, daí porque não há razão plausível a ensejar a concessão da liberdade provisória em prol do paciente, tampouco o relaxamento da medida constritiva.*** *Por derradeiro, acerca do princípio constitucional da presunção de inocência, de se observar que antes da edição da Lei 12.403/11, que revogou os artigos 393 e 595, do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça, em v. Aresto da lavra do Ministro Félix Fischer, já havia decidido que: - "O princípio da inocência (art. 5º, inciso LVII da Lex Máxima) não é incompatível com a exigência da prisão provisória para apelar (Súmula nº 09 STJ). A premissa continua a mesma, desde que demonstrada a necessidade e a adequabilidade da medida extrema, o que se constata no caso em tela, a ensejar a manutenção da custódia antecipada. Assim, ainda que a ordem constitucional consagre, no capítulo das garantias individuais, o princípio da presunção de inocência, e que a faculdade de aguardar o julgamento em liberdade seja regra, não tem aplicação na espécie, vez que a prisão antes do trânsito em julgado do édito condenatório pode ser admitida a título de cautela. Destaca-se que o princípio constitucional da presunção de inocência, disposto no artigo 5º, LVII, da Lei maior, não impede a segregação cautelar do autor de crime, por interesse da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique, como no caso. Nesse posicionamento: - "a presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVIII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual." (STJ RTJ 141/371). Da mesma forma: - "O princípio constitucional da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não revogou a prisão processual. Esta, como cediço, tem natureza cautelar, que não leva em conta a culpabilidade do réu, mas sim atende à finalidade do processo, como medida necessária para a garantia da ordem pública, para facilitar a colheita de prova e assegurar a aplicação da lei penal" (RT 665/282).* ***Finalmente, no que tange a argumentação de que, em caso de eventual condenação, poderá o paciente fazer jus "a aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado) no seu patamar máximo, resultando indubitavelmente na fixação de regime inicial aberto e na substituição por penas restritivas de direitos" (fl. 06), tal constitui tema incerto e futuro, atinente ao mérito, sendo a sua apreciação inviável por esta via. Isto posto, conhece-se em parte da ordem e, na parte conhecida, denega-se a mesma.***
*[...]*

Inclusive, o Tribunal estadual reforçou a argumentação nas informações prestadas (e-STJ fl. 85):

*[...]*
*A destinação mercantil do entorpecente apreendido exsurge do conjunto das circunstâncias. Além do fracionamento e da ocultação das drogas em cômodos distintos da residência, modus operandi incompatível com a mera posse para*

**Documento eletrônico VDA60152214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:24**
**Código de Controle do Documento: d86c4b00-6da8-45fd-a42f-c5bb38086716**

> *consumo pessoal, e da apreensão de numerário em cédulas de pequeno valor, característico do varejo da narcotraficância, os fatos não se dissociam dos elementos previamente colhidos no Inquérito Policial nº 1500036-30.2026.8.26.0592,* ***no qual foi elaborado o Relatório de Investigação nº 213/2026, extraído de aparelho celular apreendido em investigação correlata, que evidenciou intensas tratativas do denunciado relacionadas ao comércio ilícito de entorpecentes, com diálogos em aplicativo de mensagens contendo linguagem típica da mercância, estipulação de preços e formas de pagamento, envio de fotografia de substância entorpecente e comprovantes de transferências bancárias, via PIX, realizadas em favor do denunciado, apontando-o como responsável pela redistribuição de entorpecentes a terceiros*** *(fls. 34/59).*
> *[...]*

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

De acordo com as instâncias primevas, o paciente foi preso preventivamente como garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta da conduta, em tese, praticada, **consubstanciada na quantidade e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas** *((i) uma porção de maconha acondicionada em material plástico, sob o colchão do quarto do denunciado (massa líquida de 0,6 g); (ii) uma porção maior de maconha do tipo 'dry' (massa líquida de 9,66 g) e uma porção de substância esbranquiçada e petrificada, de aspecto assemelhado ao crack (massa líquida de 1,07 g), ambas sob uma estante na cozinha e (iii) mais uma pequena porção de maconha do tipo 'dry' (massa líquida de 0,39 g), oculta em móvel situado nos fundos do imóvel, somente localizada com o auxílio de cão farejador)*, **além das circunstâncias da prisão** ***(****drogas de diferentes espécies, fracionadas e escondidas em diversos pontos da residência, o que revela organização mínima voltada à traficância. Soma-se a isso a existência de investigação anterior com robusto relatório técnico, demonstrando que o indiciado mantém comunicação típica de comércio ilícito de entorpecentes, com negociação, fixação de preços e recebimento de valores por meios eletrônicos. Esses elementos indicam, de forma concreta, dedicação à atividade criminosa e risco de reiteração delitiva, justificando a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública. A natureza permanente do delito de tráfico de drogas reforça a adequação da medida extrema, pois evidencia a continuidade da atividade ilícita)* (e-STJ fl. 20/22). Sobre a conduta do agravante, a Corte de origem consignou que ele, em tese, era **o responsável pela redistribuição de entorpecentes a terceiros** (e-STJ fl. 85). Dessarte, na hipótese, em que pese a quantidade de droga apreendida não ser expressiva, as circunstâncias da prisão, segundo a Corte estadual, reforçariam sua manutenção.

**Documento eletrônico VDA60152214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:24**
**Código de Controle do Documento: d86c4b00-6da8-45fd-a42f-c5bb38086716**

Dessarte, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi,* a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Com efeito, o aparato diferenciado na logística para a prática do crime de tráfico de drogas, tais como a utilização de aplicativos de mensagem para negociações, com envio de fotografia das drogas, a entrega de entorpecentes com pagamento por transferências bancárias e comprovantes de transferências bancárias, via *PIX,* realizadas em favor do denunciado, associado a elementos como quantidade/variedade de entorpecentes, reiteração delitiva ou fuga do local da culpa, configuram fundamentos válidos para a imposição e manutenção da prisão preventiva.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...].*
> *II - In casu, a prisão preventiva do Agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada; haja vista a quantidade e a variedade das drogas apreendidas, (6 tabletes de maconha, pesando 102,59 gramas; um papelote de cocaína, pesando 4,24 gramas e oito porções de haxixe, pesando 37,03 gramas); havendo informações de que os*

**Documento eletrônico VDA60152214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:24**
**Código de Controle do Documento: d86c4b00-6da8-45fd-a42f-c5bb38086716**

*entorpecentes seriam distribuídos através de um sistema de "delivery". Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes.*
*[...].*
*IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 197.292/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. LEGALIDADE DA ABORDAGEM. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE VARIADOS ENTORPECENTES. EVIDÊNCIAS DE QUE O CRIME ERA PRATICADO COM HABITUALIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
*[...].*
*5. In casu, não há falar em ausência de fundamentação da prisão preventiva, que está apoiada na gravidade concreta da conduta, tendo em vista que o paciente estaria transitando pela região do Bandeirantes, na cidade de Londrina, vendendo entorpecentes via delivery, sendo flagrado na posse de uma variedade de drogas - 6 porções de ecstasy, 5 porções de haxixe, 11 porções de maconha e, por fim, 2 gramas de cocaína. Ainda, constatou-se que o paciente é reincidente específico, eis que condenado definitivamente pela prática do crime de tráfico de drogas nos autos n. 0034752-37.2020.8.16.0014, cujo trânsito em julgado se deu em 3/11/2022, estando ainda em cumprimento de pena.*
*6. Por fim, demonstrada a necessidade da custódia cautelar, torna-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.*
*7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 890.760/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)*

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis dos pacientes, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que "é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n.

**Documento eletrônico VDA60152214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:24**
**Código de Controle do Documento: d86c4b00-6da8-45fd-a42f-c5bb38086716**

127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Por fim, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

Note-se que “a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento” (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60152214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:24**
**Código de Controle do Documento: d86c4b00-6da8-45fd-a42f-c5bb38086716**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0323054-2

**AgRg no HC 1.118.320 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15068411520268260425 21370997020268260000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES |
| ADVOGADOS | : | VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 |
| | | JOÃO PEDRO MAZUCATO BUFFULIN - SP548504 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | RYAN DELVEQUIO MARCONDES (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | RYAN DELVEQUIO MARCONDES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 |
| | | JOÃO PEDRO MAZUCATO BUFFULIN - SP548504 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60070316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:51:46**
**Código de Controle do Documento: BBA0CEDE-6BA6-49F4-8B6B-F294BC4CFE9B**